

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE
ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAÍBA
DA REGIÃO SERRANA – CISAMU**
Campos do Jordão | Lagoinha | Natividade da Serra |
Redenção da Serra | Santo Antônio do Pinhal | São Luiz do
Paraitinga | Taubaté | Tremembé

MEMORANDO

Taubaté, 11 de Novembro de 2021.

De: Comissão Especial – Portaria CISAMU nº 08 de 29 de Setembro de 2021

A/C: Instituto Multi Gestão - IMG

Ref: Avaliação do pedido de impugnação interposto pelo Instituto Multi Gestão – IMG, CNPJ: 15.482.841/0001-50, ao Chamamento Público nº 02/2021, do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel do Vale do Paraíba e Região Serrana – CISAMU, CNPJ: 23.984.518/0001-02.

Da impugnação

Trata-se de impugnação protocolizada pelo Instituto Multi Gestão, com pedido de referente ao edital em 09 de novembro de 2021 com fulcro no item editalício 4.6 sob o argumento de que supostamente existiria um vício no tocante ao tempo exigido como condição de habilitação na apresentação de capacidade técnica.

Do Prazo:

De acordo com regras normativas, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”.000

A impugnação está prevista no art. 41 da mesma Lei 8.666/93:

“1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (...)”

Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

O dia 16 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia útil na contagem regressiva é o dia 12; o segundo, o dia 11 e assim regressivamente. Portanto, até o dia 08, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. Desta forma, por ter sido encaminhado fora do prazo decadencial, resta patente a intempestividade da presente impugnação.

O prazo estabelecido em Edital apresenta que:

- 4.6. Pedidos de impugnação deverão ser feitos em até 5(cinco) dias úteis antes da data da sessão de recebimento e abertura de envelopes, protocolados presencialmente na Avenida Professora Marisa Lapido Barbosa, 51 – Piracangagua – Taubaté – Estado de São Paulo.
- 4.7. Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer tempestivamente.

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE
ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAIBA
DA REGIÃO SERRANA – CISAMU**

Campos do Jordão | Lagoinha | Natividade da Serra |
Redenção da Serra | Santo Antônio do Pinhal | São Luiz do
Paraitinga | Taubaté | Tremembé

A presente impugnação encontra-se intempestiva conforme a data estabelecida para recebimento e abertura dos envelopes demonstrada no Edital:

2. DOS PRAZOS E DATAS

2.1. A data para entrega dos envelopes será 16/11/2021, de 09:00hs até 09:30hs, na Avenida Professora Marisa Lapido Barbosa, 51 – Piracangaguá – Taubaté – Estado de São Paulo.

Considerando a contagem de prazos, respeitando o estabelecido em edital, e na lei 8.666/93 o prazo limite para apresentação da impugnação está prejudicado, uma vez que existem 3 (três) dias úteis entre a data do protocolo e a data da sessão de recebimento.

É de conhecimento notório que a apresentação de impugnação observado à luz da legislação vigente, o arcabouço jurídico de que se dispõe a qualquer cidadão a legitimidade para impugnar o edital de licitação, consubstanciando resguardar o controle social e estabelecendo critérios de correção e observação da atividade administrativa. Ao apresentar e fundamentar o item 4.6 do edital, é cristalino a observância no que se refere a condição aposta pelo proponente, conforme contextualizada na sua pretensão.

Diante o exposto, esta Comissão no exercício legal de suas atribuições, profere de que o licitante apresentou impugnação de forma intempestiva, não sendo este conhecido.

Da Justificativa.

Contudo, por mera liberalidade e sem discutir o mérito, em requinte apreço aos esclarecimentos públicos, informamos que a exigência de comprovação de experiência mínima de 3(três) anos na gestão de serviços de saúde em rede de urgência e emergência pré-hospitalar móvel, justifica-se pelo seguinte:

A complexidade do serviço desenvolvido no Vale do Paraíba e Região Serrana, englobando, atualmente, 8 municípios, podendo sofrer aumento da população atendida de acordo com as parcerias firmadas pelo CISAMU, demandam grande conhecimento do serviço prestado, alto grau de senso de urgência dos administradores do serviço, dinamismo na tomada de decisões administrativas e operacionais, amplo conhecimento prático dos protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e experiência no desenvolvimento de ações operacionais, o que por si só diante do objeto licitatório, o tempo de experiência é algo importantíssimo para poder assegurar à administração pública excelência na prestação dos serviços restando desta forma maior garantia no que tange ao serviço de **proteção a vida**, bem jurídico de maior tutela conforme inteligência da Carta Magna de 1988.

Não basta ao licitante alocar a mão de obra necessária ao objeto do contrato, é necessário grande envolvimento nas ações técnicas, administrativas e operacionais, poder de interlocução junto aos municípios consorciados, boa comunicação com as Unidades de Saúde Referenciadas, bem como com o Departamento Regional de Saúde. Sendo assim, o prazo que a empresa realiza estes serviços e a expertise com que os executam podem fazer a diferença entre a vida e a morte de um cidadão.

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE
ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAIBA
DA REGIÃO SERRANA – CISAMU**

Campos do Jordão | Lagoinha | Natividade da Serra |
Redenção da Serra | Santo Antônio do Pinhal | São Luiz do
Paraitinga | Taubaté | Tremembé

De acordo com a própria lei o prazo estendido pode ser exigido em atestados de capacidade técnica desde que seja este realizado mediante justificativa fundamentada, o que ficou claramente exposto no presente processo.

O desenvolvimento de gestão administrativa e técnica que se espera, ao exigir tamanha experiência, visa tão somente garantir que o licitante contratado mantenha os serviços prestados dentro do que é preconizado, com excelência e qualidade técnica, de modo a impedir que os usuários do serviço sejam penalizados pela inexperiência na prestação de um serviço tão necessário e importante.

O Interesse Público pressupõe que as decisões sejam tomadas visando o cuidado irrestrito do coletivo, onde é necessário avaliar se o proponente apresentará o que se espera, sem danos colaterais, uma vez que os mesmos impactariam substancialmente na vida dos usuários. Usuários estes que outorgaram a esta administração os cuidados do atendimento pré-hospitalar móvel de urgência.

Ao longo do gerenciamento do serviço prestado na região, num processo de melhoria contínua, os municípios consorciados entenderam existir a necessidade de evolução dos parâmetros técnicos, permitindo operacionalmente a escolha de um prestador de serviços que atenda ao que se espera no tocante a excelência no serviço em apreço, vislumbrando de forma salutar, a proteção da vida dos usuários, ofertando-lhes a melhor assistência técnica, diante dos Equipamentos Públicos de Saúde disponíveis ao serviço.

Interessa ao Serviço Público que o prestador de serviço possua alto grau de conhecimento para o desenvolvimento das ações contidas no Termo de Referência com proficiência, visto que o objeto do edital não trata de uma modalidade de serviço em que é possível consultar critérios técnicos, solicitar ao usuário que aguarde ou mesmo atender em um tempo-resposta abaixo do preconizado.

Nesse diapasão, em resguardo ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, ficou convencionado pelo consórcio de municípios que tal prazo de comprovação do tempo de experiência se faz medida basilar a fim de salvaguardar e minimizar os impactos à vida dos usuários, impedindo que proponentes sem a qualificação técnica necessária celebrem contratos públicos.

Do Mérito

O Manual de Licitações e Contratos, contendo as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nos apresenta que:

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE
ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAIBA
DA REGIÃO SERRANA – CISAMU**

Campos do Jordão | Lagoinha | Natividade da Serra |
Redenção da Serra | Santo Antônio do Pinhal | São Luiz do
Paraitinga | Taubaté | Tremembé

*empresa que tenha as condições técnicas e operacionais
necessárias para realizar o empreendimento licitado.*

Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário)

Analisando o Acórdão 2924/2019 TCU Plenário, BENJAMIN ZYMLER, não é possível estabelecer paralelos ante o objeto do contrato julgado e o objeto da licitação do CISAMU, conforme podemos ver:

9.2.2. não foi constatada a existência de estudos técnicos que justificassem, inclusive sob o aspecto econômico, a exigência de quatro premiações internacionais para o fornecimento de vinhos e espumantes e tampouco a exigência de safras específicas para essas bebidas;

9.2.3. a exigência de qualificação técnica prevista na alínea “d.2” do subitem 10.2 do edital fixou quantitativos mínimos superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar para os eventos tipo “coquetel”, o que se opõe ao entendimento externado mediante os Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;

A Recorrente, no intuito de lograr êxito em seu pleito, faz uso da legislação que regula a matéria, mas o faz de forma equivocada. Vejamos: o dispositivo que dá azo à fundamentação da Recorrente acima, fala-se de serviços para eventos tipo “coquetel” de modo que esta Comissão entende que não existe relação entre a matéria apresentada e o objeto do edital, correndo o risco de se comparar a Contratação do gerenciamento, execução e operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e Região Serrana com a compra de vinhos, espumantes, coquetel e lagostas. Ao analisar a referida matéria é evidente que não se pode imputar ao Ministro relator tal decisão.

Mesmo desconsiderando a análise supracitada, é necessário postular de que a Administração pode a sua conveniência prorrogar até o limite máximo de 60 meses o contrato a ser firmado e ainda atender o limite excepcional de até 12 meses, o que permite a exigência de até 36 meses de tempo de experiência para o serviço prestado.

Cabe salientar que não é a Administração quem define quais empresas estão aptas a executarem objeto tal, mas sim a natureza dos serviços, considerando suas peculiaridades não apenas quantitativas, porém mais ainda qualitativas. Ao exigir das licitantes a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação, o faz com o único e estrito objetivo de garantir a contratação de empresa

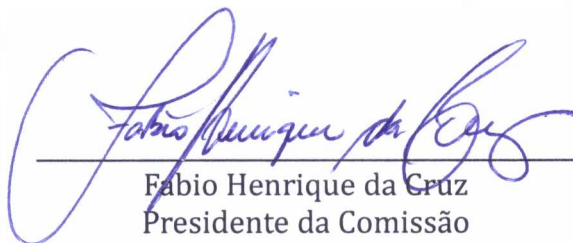
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE
ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAIBA
DA REGIÃO SERRANA – CISAMU**

Campos do Jordão | Lagoinha | Natividade da Serra |
Redenção da Serra | Santo Antônio do Pinhal | São Luiz do
Paraitinga | Taubaté | Tremembé

com capacidade operacional compatível com a execução satisfatória da prestação dos serviços.

Da conclusão

Destarte, sem nada mais evocar, consideramos que os argumentos acostados pelo **Instituto Multi Gestão – IMG**, no processo licitatório referente ao **Chamamento Público nº 02/2021**, não logram guarida. Assim sendo, sem apreciação no tocante ao mérito da impugnação nos manifestamos pela não apreciação visto a sua intempestividade.



Fabio Henrique da Cruz
Presidente da Comissão



Graziela dos Santos Manuel



Maria Dorotéia Xavier